



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02100/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2010

Órgão/Entidade: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba - INTERPA

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Álvaro Dantas Wanderley

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 7º, INCISO II, ALÍNEA “E” DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00725/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02100/11 referente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA*, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Dantas Wanderley, referente ao exercício de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas.

2) *RECOMENDAR* à atual gestão do INTERPA no sentido de adotar as providências, visando à conservação do patrimônio público da autarquia, bem como proceda aos lançamentos dos precatórios judiciais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de setembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02100/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02100/11 trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO *INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA*, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Dantas Wanderley, referente ao exercício de 2010.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- b) o INTERPA tem como objetivo promover o desenvolvimento rural, a colonização e o planejamento agrícola e agrário, bem como a legalização das terras públicas para o assentamento de rurícolas, observadas as disposições da legislação federal pertinente (art. 3º da Lei nº 5.517/1991).
- c) a receita arrecadada somou R\$ 11.374.748,88;
- d) a despesa orçamentária atingiu o montante de R\$ 11.991.403,31;
- e) o balanço financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 688.902,43, sendo representando pela conta bancos e correspondentes;
- f) o balanço patrimonial registrou um déficit financeiro no valor de R\$ 658.002,05.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades, as quais restaram sanadas, após a análise de defesa, aquelas referentes à falta de tomada de providência no conserto e manutenção de veículos da entidade, bem como da realização de leilão dos veículos com esta destinação e existência de vários processos judiciais e de 32 precatórios que não foram contabilizados no balanço patrimonial, sendo que essas irregularidades foram atribuídas ao Sr. Fábio Veriato Câmara, ex-gestor do INTERPA, o qual se justificou afirmando que não era gestor do exercício em análise, ficando inalteradas as demais irregularidades praticadas na gestão do Sr. Álvaro Dantas Vanderley, pelos motivos que se seguem:

a) O INTERPA não está observando o que preceitua o §1º do art. 1º da LRF no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, conforme prevê a supracitada lei;

A Defesa afirmou que este item foi provocado pelo não repasse dos recursos necessários ao fiel cumprimento das obrigações impostas à instituição, por parte da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba.

A Auditoria citou que, em virtude da ausência de documento que comprovasse que houve comunicação com a citada Secretaria, não acataria a argumentação.

b) Resultado patrimonial negativo no valor de R\$ 559.128,02, fato decorrente da supremacia das variações passivas sobre as variações ativas.

Esse item foi mantido devido o defendente ter reconhecido a falha, afirmando que se trata de um problema antigo, que vem perpassando inúmeras gestões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02100/11

c) Falta de tomada de providência no conserto e manutenção de veículos da entidade, bem como da realização de leilão dos veículos com esta destinação.

O gestor alegou que havia, no final da sua gestão, entre 8 a 10 veículos fora do uso, sendo que a maior parte estava inservível, porém, nenhum estava ao relento, e sim abrigados na garagem da instituição.

A Equipe Técnica salientou que a defesa não apresentou nenhuma documentação que comprovasse quais veículos estavam em condições de uso e quais estavam inservíveis e se de fato os mesmos se encontravam em ambiente coberto.

d) Existência de vários processos judiciais e de 32 precatórios que não foram contabilizados no Balanço Patrimonial da entidade.

A Auditoria manteve esse item, porque o gestor afirmou que os precatórios não foram contabilizados, devido os recursos necessários ao seu pagamento não terem sido liberados e que, sequer, chegaram a ser fixados no Orçamento pela Secretaria de Finanças do Estado.

e) O INTERPA deixou de informar quando do envio da prestação de Contas a existência de 04 (quatro) adesões a atas de registro de preços.

Mais uma vez, o defendente reconheceu a falha e anexou aos autos o quadro demonstrativo do controle de adesões e atas de registro de preços de 2010.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, Parecer nº 01050/11, opinou pela **REGULARIDADE** da prestação de contas advinda do INTERPA, ora examinada, relativa ao exercício de 2010; pela **REPRESENTAÇÃO** à Procuradoria Fazendária para que tome as providências pertinentes ao não repasse do IRRF retido dos servidores do INTERPA no exercício de 2010 e pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do INTERPA no sentido de adotar as providências, visando à conservação do patrimônio público da autarquia.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas Autarquias Estaduais são julgadas pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 7º, inciso II, alínea "e" da Lei Complementar Estadual nº 18/93, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

1) Quanto ao déficit orçamentário, ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro à Lei de Responsabilidade Fiscal. Do mesmo modo ocorreu com o resultado patrimonial, que apresentou um saldo negativo, demonstrando que o INTERPA se encontrava em uma situação financeira passiva.

2) No que tange à questão do conserto e manutenção dos veículos, sugiro ao gestor que adote as medidas cabíveis para que o patrimônio público seja protegido e que sejam implementadas ações que tenham por objetivo a conservação desses bens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02100/11

3) Com relação aos processos judiciais e precatórios, recomendo ao gestor do INTERPA que adote as medidas necessárias ao registro dessas ocorrências.

4) Por último, como o gestor anexou aos autos as adesões as atas de registro de preços que deixaram de ser informadas na prestação de contas, entende esse Relator que o fato foi solucionado.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal Pleno:

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas, sob a responsabilidade do Álvaro Dantas Wanderley, referente ao exercício de 2010.

2) *RECOMENDE* à atual gestão do INTERPA no sentido de adotar as providências, visando à conservação do patrimônio público da autarquia, bem como proceda aos lançamentos dos precatórios judiciais.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 14 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL